

PETIÇÃO 11.972 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : J.I.S.
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADV.(A/S) : LUCIO BATISTA MARTINS
INTDO.(A/S) : N.S.E.R.J.
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S) : VICTOR SANTOS RUFINO
ADV.(A/S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de pedido de extensão formulado por Novonor S.A. para que lhe seja franqueado o acesso a todo o material colhido na Operação Spoofing, para que seja determinada a suspensão das obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado com o Ministério Público Federal até que possa analisar os documentos da referida operação e para promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos dos Acordos de Leniência entabulados.

Nesse sentido, ressalta, inicialmente, que:

“(…) 8. O Estado Democrático de Direito é um projeto humano inacabado, nunca perfeitamente executado em nenhuma sociedade conhecida. No Brasil, a mais recente fissura desse projeto se deu por meio da Operação Lava Jato, que inaugurou no País a instrumentalização do discurso contra a corrupção como fator de legitimação de constantes violações a direitos fundamentais.

9. Diversas são as denúncias que se acumulam sobre irregularidades perpetradas na esteira da Lava Jato. Agora, após oito anos do início das investigações que culminaram na referida Operação, reconheceu-se, na presente Petição, mais uma relevantíssima violação da Força-Tarefa: o vilipêndio ao requisito da voluntariedade para a celebração de acordos de colaboração, fruto do heterogêneo – para dizer o menos – modus

operandi adotado por certas autoridades públicas, que remontou aos tempos da inquisição.

10. No que diz respeito ao Grupo Novonor (nova denominação do então Grupo Odebrecht), entre 2014 e 2016, as investigações no âmbito da Operação Lava Jato culminaram em uma série de medidas ostensivas contra pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao Grupo econômico, consubstanciadas em uma sobreposição de decretos prisionais de natureza cautelar no curso de inquéritos, além de medidas cautelares de constrição patrimonial, todas decretadas por um julgador reconhecidamente suspeito que agia em concerto com os órgãos persecutórios. Em breve resumo do que enfrentaram a Companhia e seus representantes no contexto prévio à celebração do acordo de leniência, cumpre destacar os fatos a seguir.

11. Entre novembro de 2014 e junho de 2015, foram deflagradas as Operações Juízo Final e Erga Omnes, as 7ª e 14ª fases da Lava Jato, respectivamente. As referidas operações tiveram como alvo tanto empresas como pessoas físicas, dentre as quais a Novonor e seus então executivos, que foram alvo de prisões preventivas, busca e apreensão, entre outras medidas cautelares. Diversas dessas medidas motivadas por provas indiciárias ilegalmente adquiridas pelas autoridades acusatórias.

12. Em meados de 2016, outras duas fases foram deflagradas como desdobramento da Lava Jato: (i) a Operação Acarajé, em 22 de fevereiro de 2016; e (ii) a Operação Xepa, em março de 2016.

13. Na Operação Acarajé, foram cumpridos 48 mandados: 37 de busca e apreensão, 2 de prisão preventiva, 6 de prisão temporária e 2 de condução coercitiva. Especificamente em relação à Companhia, a Força-Tarefa realizou buscas nos seus escritórios de São Paulo, do Rio de Janeiro e da Bahia, oportunidade na qual foram apreendidos diversos documentos

e computadores da empresa. Nesse mesmo contexto, foi decretada a prisão de ex-executivo da Companhia, que, segundo as autoridades, seria responsável por contas da Novonor no exterior.

14. Entre as diversas prisões decretadas na Operação Acarajé, uma delas foi cumprida contra funcionária que laborava na a Companhia havia quase 40 (quarenta) anos, e que, com a efetivação da medida de restrição à sua liberdade e outros métodos hoje reconhecidos como abusivos, decidiu celebrar Acordo de Colaboração com o D. MPF, oportunidade na qual relatou o funcionamento do Setor de Operações Estruturadas da Companhia, fazendo menção aos Sistemas My Web Day e Drousys – sistemas que, aparentemente, a Força Tarefa da Lava Jato já acessava via cooperações informais muito antes.

15. A partir das provas colhidas na Operação Acarajé e, especialmente, das informações relatadas pela ex-funcionária, foi deflagrada, exatamente um mês depois, a 26ª fase da Lava Jato – a Operação Xepa. Nela, foram cumpridos outros 15 mandados de prisão, 28 conduções coercitivas e 67 mandados de busca e apreensão. O principal alvo foi o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Segundo a mídia nacional, a Operação Xepa foi o “golpe derradeiro para fazer a empreiteira seguir o atalho dos executivos das outras empresas do setor que contaram parte do que sabem.”

16. Acuada pelas incessantes e ostensivas medidas da Lava Jato, na mesma data em que deflagrada a Operação Xepa, a Odebrecht publicou nota intitulada “Compromisso com o Brasil”. No armistício público, a Companhia asseverou que “as avaliações e reflexões levadas a efeito por nossos acionistas e executivos levaram a Odebrecht a decidir por uma colaboração definitiva com as investigações da Operação Lava Jato”.

17. Em 25 de maio de 2016, então, firmou Acordo de Confidencialidade, em que se iniciaram as tratativas destinadas

à celebração do Acordo de Leniência junto ao D. MPF. No referido Acordo, foram inseridas cláusulas incumbindo a Companhia de apresentar os nomes dos seus executivos, empregados, sócios e prepostos possivelmente envolvidos nos fatos apurados pelo MPF. Além disso, esse acordo preliminar previa que caberia à Requerente colocá-los “à disposição do Ministério Público Federal para entrevistas se houver aquiescência de parte deles, caso em que poderão aderir ao presente acordo de confidencialidade.”

18. As cláusulas 4^a e 7^a asseguravam, por exemplo, a possibilidade de adesão ao acordo por parte das pessoas físicas. Garantiam, ainda, que o D. MPF não postularia novas “medidas cautelares penais, civis ou assecuratórias nos feitos e procedimentos que envolvam as pretendentes colaboradoras nem em relação às pessoas físicas cuja adesão ao presente acordo de confidencialidade houver sido deferida pelo Ministério Público Federal nos termos da cláusula 4^a, a partir do momento em que comprovarem que pleitearam, por quem de direito, perante as instâncias competentes do Poder Judiciário, a suspensão da apreciação de todas as impugnações autônomas ajuizadas em seu favor.”

19. Destaque-se, portanto, que já durante as negociações para a celebração do acordo de leniência, restou consignado que a garantia de isenção contida no acordo estaria condicionada à renúncia ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da empresa, dos executivos e potenciais colaboradores. Ou seja, para poder sentar à mesa de negociações com a Força Tarefa Lava Jato, exigiu-se da Novonor e de seus então executivos que renunciassem às mais diversas posições processuais de defesa, ainda que fundamentais e constitucionalmente protegidas.

20. Ademais, o Acordo de Confidencialidade estabeleceu, em sua Cláusula 6^a, que a Companhia deveria fornecer, como

requisito para o acordo de leniência, o sistema de informática Drousys:

Cláusula 6^a – Apresentação de Elemento Específico A apresentação, pelas pretendentes colaboradoras, do sistema de informática DROUSYS será regida pelas disposições constantes do apenso 1.

21. Assim, já a partir de junho de 2016, a Novonor passou a colaborar diretamente com a Força-Tarefa para o fornecimento de acesso e esclarecimentos a respeito da extração dos dados do referido sistema, conforme demonstrado na Peça 2097 dos autos da Reclamação n. 43.007.

22. Apesar das negociações em andamento, as medidas persecutórias continuaram. Em 19 de outubro de 2016, quase um mês antes da adesão das pessoas físicas ao Acordo de Confidencialidade, o então Presidente da Companhia foi alvo de um terceiro mandado de prisão preventiva pelo ex-Juiz Sérgio Moro. Na época, tramitava perante o C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) habeas corpus contra uma decisão anterior do mesmo Juízo, que decretara a prisão preventiva do executivo pela segunda vez – e o terceiro decreto de prisão, portanto, tinha como principal objetivo prejudicar a efetividade do writ. Vale destacar que a decisão foi proferida no âmbito da Ação Penal n. 5051379-67.2015.4.04.7000, sem requerimento do MPF ou qualquer menção a fato novo. Era o ex-juiz Sérgio Moro agindo como agente persecutório para evitar que o então Presidente da Companhia negociasse seu acordo em liberdade.

23. Essa situação foi denunciada pela defesa do então Presidente da Companhia na Ação Penal n. 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, nos seguintes termos: “esse novo decreto de prisão também procurou obstaculizar o exercício da jurisdição constitucional da liberdade mediante habeas corpus que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça em face do segundo decreto de prisão preventiva (STJ, HC n, 339.037/PR,

Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma).”

24. Em Alegações Finais naqueles autos, os advogados de defesa já apontavam que a leitura dos três decretos prisionais permitiria constatar que as medidas de restrição à liberdade foram impostas visando à celebração de acordos de delação premiada.

25. Assim, em 24 de novembro de 2016, 77 (setenta e sete) executivos então ligados à Odebrecht compareceram perante o D. MPF, em Brasília, para assinar a adesão ao acordo, momento a partir do qual prestaram depoimentos oficiais em colaboração com as investigações.⁴ Naquele momento, a Companhia iniciava o cumprimento às cláusulas 4ª e 7ª do Acordo de Confidencialidade, dando início, em meio a crescentes e ilegais pressões por parte da Força Tarefa da Lava Jato, à maior colaboração da referida Operação.”

Na sequência, aduz o seguinte:

“26. Na r. decisão proferida por Vossa Excelência, que deferiu diversos dos pedidos formulados pela J&F, foram transcritas múltiplas citações da petição apresentada por aquela empresa que fazem referência aos abusos sofridos pela própria Novonor no contexto das apurações que levaram à celebração do seu acordo de leniência com o D. MPF.

Nesse sentido, vale mencionar:

6. O escopo desse requerimento é, justamente, expor de que modo a Operação em exame afetou aquela que é uma das empresas nacionais de maior relevância para o País, descortinando os meios espúrios utilizados para tanto e demonstrando a necessidade de intervenção do STF para a restauração da legalidade (e da constitucionalidade) em benefício da Requerente, do mesmo modo como,

acertadamente, fez relativamente à Odebrecht.

(...)

8. O acordo, contudo, estabeleceu-se num período da história brasileira marcado pela violação generalizada de diversos direitos fundamentais, capitaneada pela atuação parcial e nitidamente persecutória de determinados agentes do Estado, conforme registrou a decisão exarada nesta reclamação, na qual foi concedida a extensão da ordem originária em favor da Odebrecht e que deve, agora, ser também estendida à J&F, que se encontra em situação subjetiva e objetivamente idêntica, posto que vítima dos mesmos abusos.

(...)

19. A esse respeito, é importante destacar que alguns desses negócios são objeto de intensos litígios cujo correto e constitucional desenlace passa pelo reconhecimento da situação abusiva e inconstitucional de que a Requerente também foi vítima em dimensão até superior à própria Odebrecht.

(...)

25. Ou seja, havia diálogo e combinação entre MPF e o Empresário que se beneficiaria diretamente da venda da Eldorado. Essa situação permite compreender o porquê de o MPF insistir na venda da Eldorado como condição para possibilidade de celebração da leniência. Com a devida vênia, essa situação demonstra chantagem institucional, verdadeiro achaque promovido pelo Procurador Anselmo Lopes com a colaboração da TI em face da J&F, a justificar, ainda mais, o pedido que busca estender para a Requerente a proteção e o reconhecimento das ilegalidades da Lava Jato que foram reconhecidas para a Odebrecht (atualmente Novonor) na decisão paradigma.

(...)

83. Entre o quadro de ilegalidades que aproximam os casos da Odebrecht e da J&F, alguns se destacam particularmente.

(...)

101. É farto o acervo probatório de que a J&F esteve submetida aos exatos mesmos abusos que a Odebrecht, e conforme documentos informados e destacados acima, o próprio MPF (PGR) enxerga uma íntima relação entre os dois casos, de tal modo que é absolutamente patente a necessidade dos provimentos ora pleiteados.

(...)

115. Ora, considerando que o sucesso de acordos de colaboração premiada, tais como os acordos de leniência, dependem de uma troca bem-sucedida de informações entre réu e acusação, é dever do Estado garantir a transparência das negociações, que é completamente maculada quando acusação e julgador se imiscuem em relações heterodoxas. Tanto Odebrecht quanto J&F foram prejudicadas por um mesmo contexto de ocultação dolosa de informações, ocorridas num cenário de abusos que a ambas afetaram, razão pela qual a decisão dada a uma deve ser extensível à outra.

(...)

118. O amplo conjunto de evidências trazido até aqui – ilegalidades reconhecidas pelo próprio setor técnico do MPF em sede de revisão do acordo de leniência da J&F (doc. 14) e desvelamento do modus operandi das operações com DNA lavajatista – demonstram com clareza que a J&F, assim como a Odebrecht, foi, também, vítima do “pau de

arara do século XXI” e do “cover-up de combate à corrupção” que eram as operações que culminaram no acordo de leniência da Requerente. Ou seja, a J&F e a Odebrecht estão em igual situação, o que justifica o presente pedido de extensão.

(...)

“138. Demonstradas a semelhança conjuntural dos abusos experimentados pela Requerente e pela Odebrecht, tem-se que a extensão dos efeitos da monocrática emitida por este Relator é medida que se impõe. 139. Em razão disso, dever-se-á, primeiramente, reconhecer que, também com relação à J&F, houve abusos praticados pelo Estado, de modo que (1) nem as provas cuja ilicitude nesta reclamação se reconheceu nem as que dela decorram possam ser utilizadas contra a Requerente, a qual, frise-se, firmou a leniência num contexto de abusos – que alhures já se expôs detalhadamente –, idêntico àquele que também vitimou a Odebrecht; e (2) lhe seja, desde logo, franqueado o acesso à íntegra do acervo obtido pela Operação Spoofing, que é condição sine qua non para que a Requerente possa conhecer a amplitude das ilegalidades de que foi vítima e, então, buscar as reparações que se façam necessárias, inclusive mediante revisão do acordo de leniência que firmou junto ao Poder Público.

27. Apenas da extração dos trechos acima se depreende, portanto, que os fatos que ensejaram o deferimento dos pedidos formulados pela J&F na Petição nº 11.972 são muito similares àqueles sucedidos em relação à Nonovor, consoante reconhecem tanto a petição que instruiu essa matéria, como a fundamentação aduzida por Vossa Excelência na r. decisão paradigma, que utilizou os argumentos daquela empresa como razão de decidir.

28. Logo, as consequências manifestadas na r. decisão que serve de referência ao presente Pedido de Extensão estão

intrinsecamente vinculadas à Requerente, que há de receber tutela jurisdicional análoga.

29. A bem da verdade, a situação que afeta a Novonor dispõe de ainda maior gravidade, uma vez que o seu acordo de leniência foi celebrado diretamente com a Força Tarefa da Operação Lava Jato — cujos membros são os personagens principais das trocas de mensagens verificada através da Operação Spoofing —, diferentemente daquilo que sucedeu em relação à J&F, cuja pactuação se deu com a Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono.

(...)

30. Soma-se a isso, ademais, o fato de diversos executivos do alto escalão da Novonor terem permanecido presos preventivamente por longos lapsos temporais, terem sido condenados a penas privativas de liberdade altíssimas, bem como a imagem e os contratos dessa empresa terem sido profundamente afetados pelo questionabilíssimo modus operandi da Lava Jato, qualificado pela instrumentalização da mídia, pela pressão sobre o Poder Judiciário e pelas técnicas inquisitórias de condução processual.

31. Tais circunstâncias, como destacado na r. decisão paradigma, podem afetar sobremaneira o requisito da voluntariedade na celebração do acordo de colaboração com o Poder Público. Isso porque o que deveria configurar colaboração voluntária passa a ser ato essencial à própria manutenção da existência da pessoa jurídica e indispensável para evitar a decretação de medidas privativas de liberdade contra os seus executivos, tudo em patamar desproporcional e independentemente do trânsito em julgado das eventuais condenações.

32. De se notar, por oportuno, que os métodos persecutórios empregados por integrantes da Força Tarefa da

Operação Lava-Jato não apenas violavam flagrantemente o devido processo legal garantido pela Constituição Federal como o faziam também com objetivo espúrio: constranger os envolvidos a firmarem acordos de leniência/colaboração premiada.

33. Esse modus operandi foi traduzido por Carlos Fernando dos Santos Lima, ex-integrante da Força Tarefa, em entrevista recentemente publicada, na qual afirma que “[o] colaborador tem que passar pelas diversas fases, até chegar o dia em que você diga: ‘ele está falando o que eu acredito ser verdade’”. Isto é, não aquilo que é a verdade, mas aquilo que a Força Tarefa gostaria de fazer prevalecer como verdade.

34. O referido contexto de violação ao requisito da voluntariedade foi plenamente rechaçado na r. decisão paradigma:

“Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 127.186/PR, Segunda Turma, Relator o saudoso Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15, assentou que

‘(...) seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada’.

Ainda nesta direção, deve-se rememorar que nos autos da Pet nº 5.244/DF, o Ministro Teori Zavascki, ao

homologar acordo de colaboração premiada, expressamente consignou que o requisito da voluntariedade apresenta-se como condição de validade do acordo de colaboração.

Por fim, deve-se mencionar o HC nº 127.483, de minha relatoria, em que tive a oportunidade de deixar consignado o seguinte:

(...)

Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos. Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física.”

35. Portanto, é indubitável a similitude fática entre a Petição nº 11.972 e o Pedido de Extensão ora formulado, o que justifica o reconhecimento da violação ao requisito da voluntariedade no âmbito do acordo também em relação à Requerente”

No que se refere especificamente ao acesso ao material apreendido na Operação Spoofing, assevera que:

“36. No dia 29.05.2023, a Requerente solicitou o acesso às mensagens obtidas pela Operação Spoofing nos autos do Processo nº 1053048-65.2023.4.01.3400, em trâmite perante o I. Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal (Doc. 02).

37. O referido acesso foi disponibilizado a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 1018341-57.2021.4.01.0000, em 15.06.2023, ocasião em que a C. Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF1”) autorizou “o acesso às mensagens obtidas na investigação criminal sub examine, relativas a conversas informais entre os integrantes da denominada ‘Força Tarefa da Lava Jato’, a todos os processados no âmbito da dita ‘operação’” (Doc. 03).

38. Consoante documento elaborado pela Polícia Federal, o material obtido no âmbito da Operação Spoofing reúne, ao todo, cerca de 7 TB (sete terabytes) de dados eletrônicos (Doc. 04). In verbis:

“8 - ELEMENTOS DE PROVA COLETADOS NAS DUAS FASES DA OPERAÇÃO SPOOFING

Com a deflagração das duas fases da Operação Spoofing, fora coletado vasto material de interesse para as investigações, com destaque para os diversos dispositivos eletrônicos contendo dados armazenados. Ao todo, foram reunidos cerca de 7 TB de dados eletrônicos, que se encontravam em dispositivos diversos, tais como smartphonens, notebooks, hard disks (HD), pend drives, tablets e outros dispositivos de mídia e armazenamento de dados.”

39. Essa informação, inclusive, já era do conhecimento de Vossa Excelência, uma vez que, em decisão proferida no dia 09.09.2023, no bojo da Reclamação nº 43.007, foram transcritas algumas referências a esse dado. Confira-se:

“Em face do exposto, DETERMINO ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal que assegure ao reclamante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira. Considerando que os arquivos arrecadados compreendem cerca de 7TB de memória, envolvendo inclusive terceiras pessoas, advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo.

(...)

Com a deflagração das duas fases da Operação Spoofing, fora coletado vasto material de interesse para as investigações, com destaque para os diversos dispositivos eletrônicos contendo dados armazenados. Ao todo, foram reunidos cerca de 7 TB de dados eletrônicos, que se encontravam em dispositivos diversos, tais como smartphonens, notebooks, hard disks (HD), pend drives, tablets e outros dispositivos de mídia e armazenamento de dados”.

40. Nada obstante, causa espécie notar que a Novonor teve acesso a apenas e tão somente cerca de 270 GB de tais dados eletrônicos (Doc. 05), montante substancialmente inferior à real quantidade do material obtido na Operação Spoofing e cujo acesso foi franqueado aos indivíduos e empresas investigados na Operação Lava Jato.

41. À vista disso, e tendo em conta o contexto de ilegalidades verificado no acervo de mensagens trocadas entre membros do D. MPF, o ex-Juiz Sérgio Moro e tantos outros indivíduos e autoridades, faz-se necessário conferir à Requerente

o acesso à integralidade do material apreendido, tal como se deu em relação à J&F no âmbito da presente Petição nº 11.972.

42. Despiciendo mencionar que a Novonor, assim como a J&F, foi uma empresa extremamente afetada por todos os desdobramentos da Operação Lava Jato, tendo firmado com o D. MPF, em meio a um contexto de graves ilegalidades protagonizadas por certas autoridades públicas, um acordo de leniência bilionário. Além do mais, tais foram as dificuldades financeiras advindas disso que a Requerente atualmente enfrenta um processo de recuperação judicial, que lhe impõe diversos ônus para o seu funcionamento.

43. Portanto, o conhecimento integral das mensagens obtidas por meio da Operação Spoofing é uma medida indispensável para que a Novonor possa, tal como a J&F, verificar a prática de abusos e ilegalidades em seu desfavor diante do contexto e das tratativas que levaram à celebração do seu acordo de leniência com o D. MPF, em dezembro do ano de 2016.

(...)

45. Se uma análise parcial do material objeto da Operação Spoofing já permitiu a identificação de um conjunto de abusos e ilegalidades contra a Requerente, como se demonstrará a seguir, o acesso ao seu inteiro teor certamente poderá corroborar ainda mais essa realidade.

46. As mensagens a que a Requerente já teve acesso no âmbito da Operação Spoofing revelam um cenário preocupante e digno da intervenção deste E. STF, caracterizado pela parcialidade na atividade jurisdicional, por abusos nas “estratégias de inteligência” da Força Tarefa e atuação orquestrada das autoridades para promover a ruína econômica de uma das maiores companhias brasileiras do setor de infraestrutura.

47. As comunicações trocadas entre os então Procuradores da Força Tarefa da Operação Lava Jato ou entre estes e o ex-Juiz Sérgio Moro revelam um quadro de atuação comum de todas essas autoridades visando à derrocada da Novonor, tendo isso se dado, no mais das vezes, por meio de procedimentos ilícitos.

48. Um primeiro diálogo nesse sentido é a conversa abaixo, travada entre membros da Força Tarefa, no qual a Procuradora da República Laura Tessler expressamente cita descobertas feitas através do sistema Drousys em maio de 2016, muito antes da disponibilização dessas informações pelos meios oficiais⁷. Confira-se:

12 de maio de 2016

06:29:28 <http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/cultura/descoberta-de-contade-lula-no-exteriorconfirma-relato-de-marcos-valerio-quando-o-brahma-sera-presos/>

06:31:02 Jerusa Existe essa conta mesmo???

07:06:52 Welter Prr FMB é o novo AGU

07:28:33 Laura Tessler Pessoal, como terminou a reunião da Ode?

07:30:10 Hj a tarde vamos mexer no Drousys

09:49:29 Roberson MPF Sabem se em relação ao JEC e Edinho tem inquéritos no STF? Pq do contrario podemos mandar ver por aqui

09:50:07 Paulo JEC foi pedido semana passada. Edinho já tinha

09:54:32 Laura Tessler Beleza!! Vimos agora no Drousys . É muito bom!!!

09:56:43 Roberson MPF Tá integral, Laurinha?

09:57:26 Laura Tessler Muita coisa até 2014

09:57:40 Estão abrindo ainda

49. O uso de informações obtidas no exterior em violação aos trâmites regulamentados para a sua realização era prática contumaz da Força Tarefa da Operação Lava Jato. Isso pode ser constatado em outro diálogo entre integrantes da Força Tarefa, no qual o Procurador Vladimir Aras alerta sobre os riscos atinentes à referida medida, momento no qual o ex-Procurador Deltan Dallagnol reage minimizando a gravidade da prática em comento (peça 315 – Rcl. 43.007):

Chat com Vladimir Aras

10 MAR 15

21:24:12 – Deltan Dallagnol: Vlad, só pra Vc acompanhar, conforme pediu, estou recebendo informações de Mônaco diretamente por email e foi autorizado o uso oficial...

22:56:48 – Vladimir Aras: Delta, melhor ter cuidado. Que tipo de situação é? As defesas podem questionar o canal. O DRCI também.

22:58:00 – Vladimir Aras: A questão é de legalidade interna. Queria que houvesse cooperação direta (pura), mas AINDA não é possível.

23:18:47 – Deltan Dallagnol: Concordo. Não usaria para prova em denúncia, regra geral. Vamos usar para cautelar. Se cair, chega pelo canal oficial e pedimos de novo. Trankilo, Mestre.

23:21:57 – Vladimir Aras: Não dá para esperar chegar? Prudente como uma pomba; esperto como uma serpente...

11 MAR 15

01:33:20 – Deltan Dallagnol: Rs, concordo... Mas nesse

caso não dá...Vc concordará comigo rs. De todo modo, achei melhor te informar, depois de entender que é importante para Vc acompanhar o que está acontecendo nas cooperações...

07:06:12 – Vladimir Aras: São dados bancários?

08:16:56 – Deltan Dallagnol: Sim, mas não vou usar como prova de acusação, Vlad. Dxa com o back rs. É algo excepcional é justificável. (...)

08:25:00 – Vladimir Aras: Quando o colega de Mônaco vai mandar oficialmente?

08:25:20 – Vladimir Aras: Isto é, via Drci?

09:32:32 – Deltan Dallagnol: Ele disse que assim que conseguir reunir tudo... Sabese lá qdo, em outras palavras rs. Pedi urgência já.

09:34:48 – Vladimir Aras: Vai pedir prisão do Renato duque e do Zelada?

10:00:04 – Deltan Dallagnol: Estamos avaliando as possibilidades

10:17:32 – Deltan Dallagnol: Relaxe que seremos cuidadosos

10:18:12 – Deltan Dallagnol: Mas, é claro, é natural tomar algumas decisões de risco calculado em grandes investigações

50. Também são dignos de nota os diversos diálogos havidos entre o ex-Juiz Sérgio Moro e o ex-Procurador Deltan Dallagnol. Para além de tais comunicações revelarem a intervenção indevida do ex-juiz Sérgio Moro nas investigações em curso perante o D. MPF, elas demonstram uma vez mais a informalidade que instruiu a obtenção de diversas informações no exterior. Veja-se (peça 166 – Rcl. 43.007):

28 Nov 15

11:27:41 – Sergio Moro: Prezado evoluiu aquela questão das contas nos US?

14:35:08 – Deltan Dallagnol: Está com os americanos que já pediram os docs aos bancos e adiantarão por e-mail assim que chegarem. Mas serão apenas as transações que passaram pelos EUA. A conta é Suíça. Nesta semana teremos contato com os suíços, que vêm para cá pedindo extremo sigilo quanto à visita

1 Dec 15

12:09:20 – Sergio Moro: Mantenha-me informado por gentileza.

12:51:37 – Deltan Dallagnol: Acabamos de ver a conta. Há muitos pagamentos que entram de contas offshores controladas pela Odebrecht, incluindo MAINL, uma nova. Muito dinheiro sai também em transações altas de 200, 250, 150 mil dólares, o que é suspeito, mas eles não têm ainda os proprietários beneficiários das contas de destino

13:05:24 – Sergio Moro: Mas o beneficiário é o JS?

14:36:32 – Deltan Dallagnol: Sim. A conta é shellbil

17:07:57 – Sergio Moro: Ok.

51. Em outra oportunidade, o próprio ex-Juiz Sérgio Moro é quem sugere contato direto com autoridades estrangeiras para a obtenção de informações, de forma completamente contrária aos procedimentos oficiais perante o DRCI (peça 171 – Rcl. 43.007):

4 NOV 15

18:17:35 – Deltan Dallagnol: Caro, estará de férias em janeiro?

18:29:16 – Sergio Moro: Provavelmente ate o dia 15

18:29:57 – Deltan Dallagnol: Obrigado

18:32:04 – Sergio Moro: Vc viu a decisao do evento 16 no processo 5048739-91? A diligencia merece um contato direto com as autoridades do US.

21:22:08 – Deltan Dallagnol: Não tinha visto... creio que não houve intimação nossa ainda. Vamos providenciar...

21:22:16 Obrigado por informar

21:24:24 – Sergio Moro: Colocar US attorneys para trabalhar pois até agora niente rs.

21:25:16 – Deltan Dallagnol:kkkk

21:25:24 Eles estão só sugando por enquanto

21:25:32 Hoje falei com eles sobre as contas lá da Ode pra ver se fazem algo rs

21:28:16 – Sergio Moro: Essa agora talvez seja mais simples e talvez mais relevante.

21:30:36 – Deltan Dallagnol:Essa é fácil

52. Existem, ainda, mensagens em que o ex-Procurador Deltan Dallagnol antecipa informações de cunho confidencial e de forma extraoficial ao ex-Juiz Sérgio Moro a respeito das apurações relacionadas a executivos da Novonor. Nesta mesma ocasião, o ex-juiz Sérgio Moro ainda instruiu o membro da Força Tarefa da Operação Lava Jato a fazer um pedido de prisão do investigado em questão. Confira-se (peça 171 – Rcl. 43.007):

17 FEB 16

11:32:35 – Deltan Dallagnol: Confidencial. Apenas para te manter informado. Estamos vendo para executar também nosso mandado de prisão lá.

11:32:35 In these minutes we arrested Fernando Migliaccio da Silva in Geneva. He tried to withdraw his assets and empty a safe. For us he is one of the key players in payments made from Odebrecht through the accounts held at PKB Privat Bank! I am really anxious to meet this guy! I will keep you updated.

12:33:24 – Sergio Moro: Great news.

12:33:43 Prisao deles entao.

12:34:04 Bom mandar a nossa oportunamente

53. Em outro diálogo, é possível verificar que tanto o ex-Juiz Sérgio Moro como o ex-Procurador Deltan Dallagnol acompanhavam de perto e — o que é ainda mais grave — se comunicavam a respeito de todos os passos dos executivos da Novonor, demonstrando interesse em assumir o protagonismo de eventual acordo de colaboração que viessem a celebrar. Ademais, dessas comunicações também se extrai a pressão feita pelo D. MPF contra a Requerente no tocante à forma como deveria ser pautado qualquer acordo entre essas partes (peça 171 – Rcl. 43.007):

22 MAR 16

21:10:10 – Sergio Moro: Que história é essa do MBO?
Estao sabendo algo? 21:15:08 – Deltan Dallagnol: O que?

21:15:17 Que ele fazia acordo de colaboração?

21:15:28 É novidade... parece que a ode teria falado
isso direto pra globo

21:15:38 Nós negamos e ainda mandamos o seguinte
recado escrito pra tv

21:15:47 O MPF não fez acordo com a Odebrecht ou
seus executivos e qualquer acordo, neste momento, será
restrito às pessoas que vierem antes e cuja colaboração se

revelar mais importante ao interesse público

21:15:48 – Sergio Moro: Sim. Tem uma nota oficial na Veja.

21:16:01 – Deltan Dallagnol: Esqueceram de tomar o remedinho tarja preta 21:16:06 Manda o link pra eu ver?

21:16:13 – Sergio Moro: Sera que fez algo na cgu?

21:16:19 – Deltan Dallagnol: Não também 21:16:26 Estamos acompanhando CGU de perto

21:16:32 Super perto

21:16:38 E com bom relacionamento

21:16:44 Por incrível que pareça (ou que não pareça rs)

21:16:57 Também não tem como ter sido na PGR

21:17:18 Estamos caminhando bem próximos à PGR... em época de crises, temos que nos abraçar rs

21:17:30 – Sergio Moro: Pode ser que esteja jogando para plateia e para stf.

21:17:49 Clima la em cima está ruim para nos.

54. A enorme pressão havida sobre a Novonor para a celebração de acordos de colaboração com o D. MPF é igualmente possível de ser identificada nas mensagens a seguir, cenário que pode, claramente, ter o condão de esvaziar a voluntariedade desses atos (peça 171 – Rcl. 43.007):

28 FEB 16

03:08:00 – Deltan Dallagnol: Tinha mais gente na minha palestra do que no aniversário do PT kkkk, o qual tinha direito a outras atrações. O 9 está cada vez mais fragilizado, embora não o possamos subestimar e muito menos fazer algum movimento na mídia que o fortaleça.

Temos que cuidar com a comunicação nesse caso.

03:08:00

<http://www.valor.com.br/politica/4457078/festa-de-aniversario-do-pt-com-lula-tem-publico-aquem-do-esperado>

09:26:08

<http://noblat.oglobo.globo.com/geral/noticia/2016/02/prisa-o-de-lula.html>

10:24:00

<http://m.oglobo.globo.com/brasil/a-bolsa-angra-a-cana-de-curitiba-18767688>

11:27:40

<http://m.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/02/1744332-executivos-da-odebrecht-estudam-aderir-a-delacao-premiada.shtml>

11:31:20 Paulo CF, que tal passar o recado de que da ODE aceitaríamos um executivo graduado apenas mas não todos? Acirrar a corrida

11:39:52 – Januario Paludo: Isso é coisa do cf e não sua pg. Maldade pura.

11:40:55 – Paulo: Hehe

11:48:24 mas já soube das novidades, eu tô brincando de ser mau e o rpz já está passos adiante...

11:50:36 – Januario Paludo: Humm

12:22:20 Primeiro passo: obstrução. Depois conversamos sobre o resto. Mas o acordo é de capitulação. Se necessário vamos usar a tática dos EUA na segunda guerra para forçar a capitulação do Japão. Hiroshima e Nagasaki

55. No mesmo sentido, ainda, são as mensagens a seguir. Por meio delas, depreende-se como o oferecimento de denúncias

contra os executivos da Requerente foi um instrumento utilizado para tornar “insustentável” a situação da empresa. Da mesma forma, verifica-se desse diálogo como o apoio popular, e não a legalidade, era o principal instrumento que guiava a atuação das autoridades que trabalhavam na Operação Lava Jato. In verbis (peça 255 – Rcl. 43.007):

14 Mar 16

21:32:12 Conversa agora pouco com o moro. Por isso estou irritado com o atraso da denúncia. Se fizéssemos duas denúncias no dia 30, a situação deles seria insustentável. 21:32:17 [22/3 21:11] Moro: Algo procede nessa história do MBO? [22/3 21:21] carlos fernando: Fizemos três reuniões. Em todas elas nos negamos a iniciar negociações. Dissemos que somente iríamos negociar se houvesse a comprovação de seriedade na proposta é vontade de cortar na própria carne. Isso só seria feito se houvesse a comprovação de todas as iniciativas de obstrução, especialmente aquelas que foram dirigidas contra a PF. eles entraram em contato dizendo que identificaram obstruções e querem nova reunião. Marcamos para a próxima segunda-feira. [22/3 21:21] Moro: Ok. [22/3 21:22] Moro: Clima la em cima ruim para nós e para mim em especial. [22/3 21:22] carlos fernando: STF? [22/3 21:24] Moro: É acho que sim. [22/3 21:25] carlos fernando: Alguma indicação concreta? [22/3 21:25] carlos fernando: Precisamos trabalhar para superar isso. [22/3 21:26] carlos fernando: Mas o levantamento do sigilo era necessário. [22/3 21:26] Moro: O preço está alto embor do contrário talvez fosse maior. Vamos ver. [22/3 21:29] carlos fernando: O movimento seria nas sombras, como você disse. O seu capital junto à população vai proteger durante um tempo. As coisas se transformam muito rápido.

56. Tais pressões seguiram ocorrendo mesmo durante as

tratativas para os acordos de colaboração celebrados pela Novonor e seus executivos, consoante se depreende da nova sequência de mensagens a seguir identificada (peça 493 – Rcl. 43.007):

9 JUN 16

20:04:30 Deltan Dallagnol: Caros, jornalistas informaram que Odebrecht voltou à sua fase de estratégia de imprensa agressiva sobre veículos e jornalistas, com informações massivas sobre o acordo. Os jornalistas estão sendo pressionados a publicar mesmo sem conseguirem estar seguros da verdade das informações, estariam em posição desconfortável.

20:04:51 Ainda bem que eles estão ajudando a evitar vazamentos (rir para não chorar)

20:06:35 – Roberson MPF: Frente a isso, acho que agora tá na hora de uma paulada!

20:09:23 – Deltan Dallagnol: estaria "jogando pesado" com imprensa

20:18:58 – Laura Tessler: Qual paulada?

20:19:35 – Welter Prr: Podíamos largar que o MO vai cumprir de 2 a 4 anos.

20:20:00 Com uma pena de 20 anos.

20:20:22 E o velho 1 ano fechado.

20:20:56 Que isso é condição inafastável no acordo

20:21:26 – Laura Tessler: Como o velho não vira para o acordo, prisão e denuncia no velho

20:21:59 – Welter Prr: Largar também que já temos o sistema e que ele vai ser comparado com o que será entregue. Se falhar a comparação, volta para a chave

20:22:03 – Roberson MPF: Tá sendo bonzinho, Welter

20:22:22 Rsrs

20:22:42 – Welter Prr: O problema é que não podemos adotar medidas em face da Ode, a menos que a namora certeza que eles estão agindo

20:23:02 Que tenhamos certeza

20:23:52 Dureza. Os cancelar a reunião da outra semana, por viação da confidencialidade

20:24:07 Violação da confidencialidade

20:25:04 Comesse clima todo no congresso, eles podem estar querendo que venha um acordo pelo executivo. Ou não?

20:25:34 Aliás, que dia ficou a reunião?

20:26:03 – Roberson MPF: Estamos conversando aqui, o fato é que ainda estamos na esfera do potencial. Da última reunião para cá não vazou mais nada que eu lembre

20:26:22 Próxima sexta em BSB, a partir das 9hrs

21:30:42 Colegas, alguns pitacos: 1) como observou Robinho, de uma semana para cá não vazou mais nada; não podemos retaliar contra o que ainda não aconteceu; 2) acho que é, sim, condição inafastável que Emilio, doravante EO, venha para o acordo; isso tem de ser dito com todas as letras, talvez inclusive com sinalização clara de que, se não vier em X dias, vamos nos sentir livres para tomar medidas em desfavor dele; 3) acho que não devemos abrir nenhuma fenda na guarda da discussão sobre premiação antes que eles apresentem para entrevista todos os executivos que aderirão ao acordo de confidencialidade; 4) se tivermos segurança absoluta de que conseguiremos o sistema com os suíços, acho interessante, sim, dizer para eles, não só para

inibir edições de conteúdo, mas também com a sinalização explícita de que isso exige deles mais aportes de corroboração que o sistema; escritos, mensagens de celular, agendas, passagens aéreas, registros de entrada, tudo isso tem de aparecer. Não sei o que pensam os colegas...

23:32:27 – Orlando SP: Colegas, Se me permitem: 1- dá para falar q Emílio não escapa dias suíços. Então, tem q vir tb; 2- sistema dos suíços, só espere um pouco mais para falar sobre isso. Fizemos o pedido há duas para q o sistema venha. Pedimos urgência. Combinamos isso com Stefan. A coisa precisa ser bem rápida e sigilosa pq a empresa, dona do sistema, está sem Adv lá, de modo q eles não têm quem notificar. Chegando lá, como não tem quem notificar, vão "fazer uma citação" por edital e escoado o prazo sem recurso, mandam o sistema para nós. Então, não é conveniente alerta-los agora. 3- MOcomeçaria com as penas de 3 a 5, quando for o caso; 4- estou começando a achar q cabe também a Andrade no acordo. Um bom acordo com as duas não sobra nada. Obrigamos a mudança do sistema. Elas não precisam saber disso. 5- vou repetir o q acho: devemos colher os depoimentos e só depois firmar o acordo. Faz-se um PRE acordo nestes termos. Não acredito em um acordo sem oitivas antes neste caso. 6- relação da ode com a imprensa. A empresa vive de imagem. Normal esta pressão sobre a imprensa. Submete-se a ela quem quer. Aliás, o poder da ode tá bem pequeno. Abcs,

57. Inclusive, a instrumentalização da mídia sempre foi um método muito adotado pelos Procuradores da Força Tarefa da Operação Lava Jato para pressionar a Novonor a colaborar com as investigações (peça 340 – Rcl. 43.007):

22 JAN 16

19:19:30 – Vladimir Aras:
<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/defesa->

deexecutivo-da-odebrecht-aponta-cooperacao selvagem-na-lava-jato/

19:20:08 Renata, acho que vamos ter de partir para a comunicação ativa. Eles estão escalando o tema para vir com a bomba em seguida

19:20:49 – Renata: Ok

.....

20:44:12 Vamos assuntar? Vejam quem seriam os caras confiáveis na imprensa. O tom poderia ser: Odebrecht perde mais uma. Tentou invalidar a remessa dos documentos e não conseguiu.

21:58:16 – Vladimir Aras: Entendi

22:15:04 Pessoal. Sou contra qualquer movimento. Estou entrando em férias. Só peço que cuidem para não dar a confirmação que a ODEBRECHT precisa conseguirem um hc paralisando a ação penal às vésperas da sentença.

58. Por sua vez, as mensagens a seguir identificadas são reveladoras de que o acordo de leniência da Requerente contou com a ingerência irregular de autoridades estrangeiras, mais precisamente o FBI, o que não constitui um ato de cooperação internacional lícito. Para além disso, delas também se depreende que a Força Tarefa da Operação Lava Jato sempre buscou os caminhos mais rápidos e diretos para avançar nas suas apurações, pouco importando a legalidade do meio adotado. Veja-se (peça 255 – Rcl. 43.007):

31 Aug 16

15:29:40 – Paulo: Pessoal, reunião com o FBI hj: 1. Mywebday: pedimos para verificarem se o FBI tem expertise para quebrar, considerando o fornecimento de uma chave e a ausência dos arquivos pdf e imagem, e caso contrário se tem algum hacker par aindicar, a ser pago pela

ODE; 2. Eles perguntaram sobre um Angel Rondon Rijo, operador de propina na República Dominicana com negócios no Brasil. Fizemos toda a explicação de confidencialidade etc, mas fiquei de passar se nós tínhamos alguma informação além da que eles têm lá. Temos algo sobre esse cidadão, não é? Alguém me ajuda a achar?

16:04:40 – Sergio Bruno Mpdft: Paulo, o Janot teve com o pessoal da Embaixada dos EUA na semana passada e parece q comentou sobre esse fato, sem entrar em detalhes. Ou seja, sobre a possibilidade de nos ajudarem. Agora o pessoal da embaixada contactou o Carlos Bruno da SCI perguntando mais detalhes e se colocando á disposição pra ajudar. Falei pro CB que a principio o caso estava bem encaminhado, mas que ia verificar com vcs. Então indago se há algo que valha a pena pedir ou melhor manter apenas o canal de que já dispomos com os EUA.

16:08:39 – Paulo: Não sabia... Mas o canal com o FBI é com certeza muito mais direto do que o canal da embaixada. O FBI tb já tem conhecimento total das investigações, enquanto a embaixada não teria. De minha parte acho útil manter os dois canais

59. Nesta nova sequência de mensagens, denota-se não apenas o reconhecimento do ex-Procurador Deltan Dallagnol a respeito da importância da atuação das autoridades helvéticas nas apurações envolvendo a Novonor, como a sua preocupação em assegurar os interesses e sentimentos daqueles indivíduos. Dentre eles, destaca-se o pedido expresso do Sr. Stefan Lenz, responsável pelas investigações da Operação Lava Jato na Suíça, para que a Requerente trocasse a sua equipe de advogados naquele país. Confira-se (peça 322 – Rcl. 43.007):

19 APR 16

14:36:16 – Deltan Dallagnol: Caros, como os Suíços

foram essenciais na evolução do caso da Ode, temos de tomar em consideração os interesses (e sentimentos) deles nessa negociação, para idealmente alcançar algo com que eles concordem (ou pelo menos não se oponham). Não sei se conversaram sobre isso, mas seguem alguns pontos colocados pelo Stephan, que peço para mantermos de modo confidencial:

14:36:41 (desculpem se Orlando já falou com Vcs sobre isso e estiver chovendo no molhado):

14:36:42 Some important points from our side: · Emilio and most of the directors have accounts in Switzerland and are with their accounts directly involved in the illegal scheme · We are with the information gathered - especially also with the information from FM – meanwhile in a very strong position against the company. So please don't make it too easy for them · A big portion of the money gathered in the parallel accountability was paid in USD to doleiros and paid back in R\$ to money deliverers in Brasil and used for ODE payments within Brazil. ODE should help also to identify the doleiros involved (or have you already identified them?). Those doleiros would be interesting for us as far as they held accounts in Switzerland. · It would help a lot when ODE agrees to share also the evidence we have with you · It ODE is interested in having direct negotiations with us we would strongly advice to also change their defense team in Switzerland

16:22:12 Caros, além disso, para conhecimento e reflexão: os Americanos também estão atuando no caso Ode e gostariam de encontrar uma solução conjunta. Ode quer fazer algo rápido lá, mas eles têm nos consultado e temos sugerido que a pressão é maior se todos agirmos e só fizermos a cordo conjuntamente....

16:22:20 Hoje eles nos contataram sobre isso,

especificamente

20 APR 16

18:24:10 – Deltan Dallagnol: Caros, o Stefan me pediu para dizer para a empresa que se quer cooperar na Suíça teria que substituir advogados. Achei que não caberia dizer isso para a empresa, por isso coloquei a info na mesa e coloquei como algo que eles devem considerar

18:24:42 – Sergio Bruno Mpdft: Blz.

18:46:51 – Deltan Dallagnol: Caros marcada reunião com Ode para continuidade para a próxima sexta feira dia 29, 15.30h (agenda aqui em Curitiba estava livre, mas Robinho, Julio, Laura e CF confirmem por favor, embora não precisemos estar todos). Pauta diz respeito à cláusula no tocante a sigilo e compartilhamento de infos com EUA. Havendo acordo quanto a esses pontos, haveria em tese termo de confidencialidade e depois anexos.

60. A troca de advogados pelos executivos da Novonor, na verdade, sempre foi uma pauta de interesse pelos membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato, na medida em que eles buscavam profissionais favoráveis à realização de acordos com o Poder Público. Além disso, tais agentes públicos não escondiam a forma como a prisão preventiva era um meio para se conseguir avançar na pauta da colaboração premiada. Veja-se (peça 515 – Rcl. 43.007):

28 Jun 15

12:21:56 – Robalinho: Se tiver um jeito de prender o velho Emilio ou algum familiar próximo de Marcelo odebretch ele demite a advogada de combate na hora. Prioridade zero. A cada estocada dela um novo passo na investigação.

12:22:12 – Angelo: Old School. Nos EUA seria "trial

lawyer", nunca coordenadora e primeira cara da defesa. Só deveria entrar, para valer, depois de o acordo fracassar. Nesta fase, acaba prejudicando o interesse do cliente, limita muito as possibilidades. Enfim... Eu não sou ninguém. Só uma opinião... Hehehehe

12:22:20 – Robalinho: Atingir lula fará o mesmo efeito: (...)

12:31:20 – Robalinho: Mais ou menos o que temos de fazer com cliente que contrata advogado agressivo e que nao quer acordo. Mostrar o custo. Rs

12:31:40 Bancos quebrem

61. Outras mensagens ainda são reveladoras das cláusulas heterodoxas que a Força Tarefa da Operação Lava Jato buscou impor à Requerente, as quais certamente poderiam ter a legalidade do seu conteúdo questionada (peça 322 – Rcl. 43.007):

10 OCT 16

14:49:14 – Deltan Dallagnol: Caros, Vcs acham que a ODE forneceria antes de fechar o acordo o computador em que foi usada a senha e as imagens para destravar o software, dentro das mesmas condições em que fornecem os anexos? Se entregar, podemos tentar via FBI, pelos contatos que o Paulo está fazendo. Agora, eles disseram que depende da máquina, de quando etc, e fariam "forensics" pra tentar recuperar. Para evoluir, agora, contudo, creio que precisamos ver qdo disponibilizariam a máquina. É claro que a recuperação parece improvável, mas creio que vale a pena tentar...

14:52:17 – Carol PGR: acho que essa questão poderia ser tratada no âmbito da leniência. Digo, se a empresa conseguir recuperar, ganha um desconto, do contrário, não. Isso seria um estímulo

15:00:57 – Deltan Dallagnol: Não sei... porque ainda que déssemos um desconto de 1 bi, o tanto de coisa errada que vai surgir pode gerar um passivo maior ainda rrsrsrs... Temos elementos para estimar um valor de desconto, algo que valesse a pena? Talvez o maior incentivo seria fazer um prêmio na leniência para a PESSOA que fornecesse as senhas. Obrigar a empresa a pagar 100 MILHÕES para a PESSOA que encontrar a senha. Nesse caso, acredito que os arquivos podem aparecer rs... o que acham?

15:03:10 – Carol PGR: ia ser bem inusitado a clausula.rs. O problema é que essa senha deve estar guardada pelo próprio MO ou por alguém diretamente vinculado a ele que não acho que mostraria a senha. Mas podemos pensar em algo que estimule a aparecer.

15:05:03 – Welter Prr: A máquina onde os arquivos foram gravados está apreendida na suíça. A questão é que nesse HD foi passado o "eraser". é muito difícil encontrar partes do arquivo apagado. Mas fácil seria na pen drive que guardava esses arquivos, mas ela foi jogada fora...

15:08:43 – Laura: O acordo vai sair em mais algumas semanas. É inevitável. A questão é que não podemos tornar o fato público, até por força do termo de confidencialidade. Acho que fazer uma petição bem curta, pedindo o prosseguimento, não fica ruim, até porque a ação vai ter que ser julgada mesmo. Possivelmente quando o Moro apreciar o acordo já vai estar assinado

62. Em outra oportunidade, também sobre as tratativas para os acordos de colaboração com a Requerente, os Procuradores da República discutem hipóteses que eles próprio reconhecem que “seria uma desonestidade nossa na negociação”. Confira-se (peça 357 – Rcl. 43.007):

20 Sep 16

10:21:13 – Roberson MPF: Trecho de Emyr, da Ode. Interessado em leniência. Acho que temos que pensar um uma alternativa diferente em relação a ele

10:21:23 – Jerusa: Boa!

10:24:46 – Athayde: Se antecipar esse cara seria top

10:27:07 O que é uma alternativa diferente?

10:27:56 Parece-me típico caso em que precisamos muito, a pessoa é relativamente desconhecida, e possibilitaria uma prisão importante.

10:28:12 Portanto, pode ser um acordo barato, inclusive leniência.

10:30:22 –Athayde: talvez uma acordo na faixa 1, Robinho. Antecipado ja

10:32:38 – Isabel Grobba: Já, já, já! 10:33:46 Pessoal que está em Brasília, favor trazer o HD do compartilhamento do STF.

10:43:02 – Roberson MPF: Na minha opinião cabe imunidade para ele, seja em colaboração seja por meio de leniência. A alternativa que precisamos negociar com ele e com a Ode (seria uma desonestidade nossa na negociação) é o descolamento dele do resto do procedimento. Do contrário somente poderíamos utilizar o depoimento dele após a homologação do STF do acordo ou da finalização e homologação da leniência (o que ainda vai levar um teeeeeeeeempo). Esse depoimento e muito útil AGORA. Em resumo, penso que precisamos dar algo que agrade a empresa (para ela não esperar), negociar imunidade com ele, colher o depoimento e utilizá-lo para busca no advogado e na nova denúncia da ODEBRECHT.

10:43:21 – Athayde: acho que vale tb

10:50:11 Melhor que fosse na leniência, pois lá não preciso fazer uma justificativa. Nunca demos imunidade em colaboração. Mas não é impossível. Talvez fosse melhor perdão judicial, mas não é possível, na minha opinião, colocar o perdão judicial como cláusula, pois me parece estar dentro de uma discricionariedade judicial muito grande.

63. Portanto, uma simples análise parcial do material obtido a partir da Operação Spoofing permite corroborar as suspeitas da Novonor de que foram praticados excessos em relação a ela pelos membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato, os quais visaram a coagi-la para a celebração de um acordo.

64. Em outras palavras, tal como ocorreu em relação à J&F, existem claros sinais de que o acordo de leniência firmado pela Requerente não se deu sob adequadas balizas de voluntariedade, realidade que demanda a contenção dos seus efeitos. Nesse sentido, vide o teor da r. decisão paradigma proferida por Vossa Excelência:

“Ora, diante das informações obtidas até o momento no âmbito da Operação Spoofing, no sentido de que teria havido conluio entre o juízo processante e o órgão de acusação para elaboração de cenário jurídico-processual-investigativo que conduzisse os investigados à adoção de medidas que melhor conviesse a tais órgãos, e não à defesa em si, tenho que, a princípio, há, no mínimo, dúvida razoável sobre o requisito da voluntariedade da requerente ao firmar o acordo de leniência com o Ministério Público Federal que lhe impôs obrigações patrimoniais, o que justifica, por ora, a paralisação dos pagamentos, tal como requerido pela autora”.

65. Em face disso, e tal como se deu em relação à J&F, necessário que seja conferido à Requerente o acesso integral a todo o material objeto da Operação Spoofing, bem como sejam

suspensas as obrigações pecuniárias a que o acordo de leniência por ela celebrado a vinculou.”

Prossegue, afirmando que:

“66. Em 1º de dezembro de 2016, a Novonor firmou Acordo de Leniência com o MPF, que foi homologado em maio de 2017 pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. O acordo celebrado com o D. MPF (doravante “Acordo Global”) incluiu valores que seriam devidos às autoridades brasileiras (nacionais e subnacionais), dos Estados Unidos da América e da Suíça em razão de benefícios auferidos pela holding e suas controladas, com exceção da Braskem S.A.

67. O Apêndice 5 do Acordo estampou o Valor Global, projetado à época, de R\$ 8,512 bilhões ao longo do período de pagamento, ou o equivalente a USD 2,543 bilhões (utilizando-se a taxa de câmbio à época, de USD 1,00 equivalente a R\$ 3,27). Esse montante seria pago no decorrer de 23 anos.

68. Descontada a parcela destinada às autoridades estrangeiras, o Valor Global teria como destino principal (97,5%) o ressarcimento de danos causados à Administração Pública por fatos e condutas abrangidos pelo Acordo, enquanto o restante (2,5%) corresponderia à perda dos valores relacionados à prática de ilícitos previstos na Lei nº 9.613/98, conforme a Cláusula 7ª, §3º.

69. Caso as vítimas dos danos materiais e imateriais lograssem indenização do Grupo Novonor por meio de decisões judiciais definitivas, bloqueios cautelares ou outros acordos, previu-se que tais montantes seriam abatidos do Valor Global, nos termos da Cláusula 7ª, §§8º e 10º.

70. Vale notar, por oportuno, que a Força Tarefa da Operação Lava-Jato não detinha conhecimento ou instrumentos

para mensurar o montante devido pela Requerente, conforme assumido por seu ex-integrante, Carlos Fernando dos Santos Lima, que consignou, em recente entrevista, que, quanto à definição do numerário a pagar, “não existe um valor. (...) não se sabe exatamente a extensão do dano; tudo e então um arbitramento”.

71. De toda sorte, já firmado e em cumprimento o Acordo Global, a Companhia também celebrou, em 9 de julho de 2018, Acordo de Leniência com a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União. O ajuste equacionou a parcela indenizatória referente a atos que afetaram a União, cujo valor total foi calculado em R\$ 2,727 bilhões, a serem abatidos do Acordo Global e pagos em 22 anos. Com o referido recorte, o Acordo Global passou a endereçar de forma autônoma apenas parcelas destinadas a entes subnacionais e autoridades estrangeiras.

72. No âmbito desses acordos, os compromissos financeiros assumidos pela Companhia e suas contribuições com as investigações e com a criação de ambientes de conformidade na economia nacional foram massivos.

73. A obrigação pecuniária estipulada em patamar desproporcional e a relevância probatória dos acordos firmados pela Novonor é incomparável com os demais acordos firmados pelas autoridades. O acordo da Companhia – celebrado em meio, e de maneira indissociável, do contexto de ilegalidades que vem se descortinando, sobretudo a partir da Operação Spoofing – teve por diversas vezes sua eficácia para fins das investigações comprovada.

74. Embora tenha protagonizado o acordo de leniência mais eficaz para fins de contribuição com as investigações, a Companhia foi severamente sancionada. ”

Na mesma linha, argumenta, ainda, que:

“75. No início das investigações, o Grupo Novonor destacava-se como um dos mais bem posicionados no mercado do ponto de vista estratégico, abarcando setores como transporte, mobilidade, petróleo, tecnologia, energia elétrica, habitação, entre outros. Atingiu um faturamento anual de R\$ 132 bilhões em 2015, com presença em 15 setores e atuação em 30 países. A título de exemplo, em julho de 2012, a Revista Exame elencou-o como o maior empregador do país, com aproximadamente 124 mil funcionários. Tal era seu perfil antes da operação Lava Jato.

76. Entretanto, com a deflagração das diversas fases da operação, com decretos cautelares financeiramente devastadores para a Companhia e a massiva campanha de destruição da sua reputação no Brasil e no mundo, os alicerces econômicos do Grupo foram fortemente abalados.

77. Foi diante desse contexto de extrema fragilidade que a Companhia celebrou o Acordo de Leniência com o MPF, que teve como base uma análise bastante subjetiva do que seria a extensão dos danos (“não existe um valor. (...) não se sabe exatamente a extensão do dano; tudo e então um arbitramento”, disse Carlos Fernando dos Santos Lima, ex-integrante da Lava Jato) e de uma avaliação da capacidade de pagamento da Companhia baseada em projeções econômicas que se mostraram inatingíveis.

78. Conquanto a projeção do fluxo de caixa da Companhia tenha, em tese, se baseado em expectativas existentes à época, diversos fatores alheios à gestão do Grupo prejudicaram significativamente as suas finanças, merecendo destaque: (i) o crescimento econômico aquém das expectativas no Brasil e em outros mercados relevantes de atuação do Grupo; e (ii) a abrupta redução da demanda dos setores público e privado no Brasil, especialmente nos mercados de construção civil, infraestrutura,

transporte e mobilidade, inclusive como decorrência da Operação Lava Jato, cuja inércia no cumprimento das garantias oferecidas no Acordo apenas agravou a desejada retomada empresarial.

79. Em análise realizada em 2020, a consultoria econômica Tendências verificou a diminuição drástica do caixa da Novonor em comparação com as projeções efetuadas por volta de 2016. A deterioração do ambiente econômico, alinhada à dificuldade para a retomada das atividades operacionais do Grupo Novonor, inviabilizou a realização das expectativas existentes quando da celebração do acordo de leniência:

(...)

80. Dos desinvestimentos da companhia, em relação aos quais se esperava um retorno de R\$ 13,020 bilhões no período 2017-2019, observa-se que a maioria foi frustrada ou realizada em montante inferior ao previsto, por ausência de compradores interessados na alienação de diversos ativos da Requerente. Um exemplo desses ativos, a Atvos, que representava relevante contribuição de geração de caixa com desinvestimento, não só não foi alienada como apresentou pedido de recuperação judicial em maio de 2019, frustrando a geração de caixa esperada.

81. A consolidação desses dados pode ser observada na tabela abaixo, também elaborada pela Tendências:

(...)

82. Além do cenário macroeconômico de reduzido crescimento, o estudo da Tendências demonstrou que o desempenho do setor de atuação da OEC – um dos principais ativos do Grupo Novonor – foi ainda mais lento, o que contribuiu para frustrar a capacidade de pagamento projetada.

83. Se a atividade econômica como um todo apresentou forte contração nos anos de 2015 e 2016, o setor de construção

civil sofreu ainda mais durante a crise, com profundas retrações anuais, que chegaram a 9,98% em 2016.

84. Assim, a recuperação desse segmento também foi mais lenta, com crescimento positivo somente em 2019 (em relação a 2018), o que se deu muito em razão das medidas cautelares impostas contra as empreiteiras na Operação Lava Jato, vultosos valores cobrados nos acordos e ao estigma que as maiores construtoras do país passaram a enfrentar em razão das persecuções publicizadas em veículos da mídia.

85. Não fosse isso o bastante, a crise advinda da pandemia de Covid-19 também contribuiu para o cenário de desinvestimentos na área pública, compondo um quadro de recessão marcado por desemprego em ascensão, endividamento público crescente e uma série de problemas estruturais.

86. Em suma, para além das inúmeras ilegalidades perpetradas pela Força Tarefa para obter provas contra a Requerente, das ilegalidades verificadas em cooperações internacionais informais, das sucessivas prisões e medidas cautelares que acossaram a Novonor e impulsionaram a celebração de acordos de leniência, a Companhia ainda se viu às voltas com a frustração das projeções econômicas utilizadas para a fixação das suas obrigações pecuniárias.

87. Criou-se, assim, um cenário de grave vulneração da sua viabilidade empresarial em razão da desproporcionalidade da multa prevista no Acordo, o que foi aprofundado, como se verá, pela não materialização, por parte das autoridades públicas, dos benefícios previstos nos Acordos de Leniência..”

Por fim, pondera que:

“88. A grave situação econômica reportada no capítulo precedente é também decorrência direta da proteção deficiente

dos Acordos de Leniência em razão da sua inobservância pelo Poder Público. As próprias entidades que firmaram o acordo, a saber, o Ministério Público Federal, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União, não mobilizaram esforços suficientes para afastar a excessiva imposição de sanções e penalidades à Novonor e às pessoas físicas a ela relacionadas – a despeito da postura colaborativa da Companhia e de seus esforços para cumprir o acordado.

89. Como parte do acordo firmado, foi estabelecido que os referidos entes colaborariam para que não houvesse sobreposição excessiva de esferas de punição, de modo a auxiliar o Grupo Novonor no levantamento das variadas restrições impostas e derivadas inclusive da pluralidade de entes públicos empenhados na fiscalização e sancionamento das atividades investigadas. Esse compromisso, contudo, foi reiteradamente desrespeitado por parte das autoridades.

90. O MPF, a título de ilustração, mesmo na condição de signatário dos acordos, ajuizou ação de improbidade contra um dos executivos que prestou depoimentos de forma voluntária e seguia colaborando com as operações. Também a AGU ajuizou ação civil pública em face das empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato e logrou suspender o financiamento de projetos de exportação de serviços de engenharia pelo BNDES, afetando uma fonte primordial de investimentos para a Novonor.

91. Ainda, com base nas mesmas provas oferecidas no acordo de leniência, o Tribunal de Contas da União instaurou diversas tomadas de contas especiais com a finalidade de responsabilizar empresas do Grupo Novonor e pessoas físicas relacionadas por alegadas irregularidades apontadas em contratos que já haviam sido objeto dos acordos de leniência assinados perante o Ministério Público Federal e a Controladoria-Geral da União. Em tais procedimentos, houve

decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens financeiros e não financeiros, bem como a desconsideração sumária das personalidades jurídicas da Construtora Norberto Odebrecht (CNO) e da Novonor. O compartilhamento das provas do Acordo de Leniência foi autorizado pelo ex-juiz Sérgio Moro, resultando em persecução desproporcional ao Grupo Novonor, que, mesmo na qualidade de colaborador, vem sendo confrontado com pretensões condenatórias adicionais e descoordenadas por parte do próprio Poder Público.

92. No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa nº 1035378-11.2018.8.26.0053 em face da CNO, entre outras acusadas. Na inicial, o MPSP chegou a requerer a dissolução compulsória da CNO, e isso com base nas provas fornecidas no âmbito do Acordo de Leniência.

93. Quanto à Petrobras, cumpre pontuar que se estipulou cláusula expressa (a Cláusula 11.3.2.7) no Acordo firmado com a CGU e a AGU no sentido de se isentar as empresas do Grupo Novonor da pena de suspensão temporária do direito de participação em licitação e de impedimento de contratar com a estatal. Apesar disso, durante 8 (oito) anos, empresas do braço de engenharia e construção do Grupo, que tinham a Petrobras como um dos seus principais clientes, com anos de comprovadas entregas de projetos exitosos, permaneceram inabilitadas e impedidas de contratar com a referida estatal, ao mesmo tempo que empresas de capital estrangeiro também envolvidas na Lava Jato contratavam livremente. Assim, desde dezembro de 2014, as empresas do Grupo Novonor estiveram proibidas de participar de licitações e contratar com a Petrobras, o que importou severos prejuízos especialmente ao seu braço de engenharia e construção. A suspensão de direitos foi, enfim, revertida em maio de 2023.

94. A falta de acesso às contratações da Petrobrás, além de

significar perdas elevadas de receita, também prejudicou o Grupo Novonor nos planos nacional e internacional, na medida em que diversos atores no setor de petróleo utilizam os critérios de contratação da Petrobrás como referência para suas próprias políticas de contratação.

95. Ademais, as autoridades signatárias dos Acordos, além de deliberadamente contribuírem com o ajuizamento de ações contra empresas do Grupo Novonor, também se abstiveram de dar apoio à Companhia na retomada dos seus negócios e da sua relação com o Poder Público. Por essa razão, por exemplo, não obstante tenha celebrado Acordo de Leniência, o Grupo Novonor segue com dificuldades para conseguir financiamento perante bancos públicos, fonte de crédito essencial para suas atividades econômicas.

96. A importância da manutenção da saúde financeira das empresas não se encerra nas próprias empresas, senão que se expande para os seus diversos stakeholders, incluídos colaboradores e a própria sociedade. Ainda que uma das premissas dos acordos seja a reabilitação das colaboradoras, prezar pela manutenção de sua capacidade financeira aproveita, especialmente em se tratando de uma empresa das dimensões e da história da Novonor, à economia nacional como um todo.

97. Em outras palavras, os ônus financeiros fixados nos Acordos, que já se mostravam bastante desproporcionais, foram paulatinamente se tornando mais e mais onerosos, o que ainda restou aprofundado pelas despesas processuais e honorários advocatícios que teve que custear para exercer sua defesa e prezar pelo cumprimento dos acordos por parte das autoridades públicas nos diversos processos em que foi indevidamente incluída.

98. A sangria econômica do Grupo Novonor ultrapassou fronteiras nacionais, apanhando empresas com negócios em diversos países. Um exemplo claro disso é o ocorrido no Peru.

99. Como represália aos desdobramentos da Operação Lava Jato, em janeiro de 2017, as empresas do Grupo passaram a ser alvo de uma série de medidas confiscatórias por parte do Governo do Congresso peruanos. Teve destaque o Decreto de Urgência n. 003/201715, emitido pelo ex-Presidente Pedro Pablo Kuczynski, pelo Presidente do Conselho de Ministros, pelo Ministro de Economia e pelo Ministro de Justiça daquele país, através do qual foi determinada: (i) a expropriação indireta de ativos da Odebrecht no Peru, ao estabelecer-se a obrigatoriedade de autorização prévia e discricionária para qualquer alienação; (ii) a proibição de transferências ao exterior; e (iii) a retenção arbitrária, pelo Estado, de pagamentos devidos à empresa e do preço de venda de qualquer ativo seu a terceiros. O referido Decreto foi substituído, em março de 2018, pela Lei 30737/1816, que ratificou grande parte de suas disposições confiscatórias e ampliou o conjunto de restrições contra todas as empresas do Grupo.

100. No mesmo movimento, também em janeiro de 2017, o governo peruano rescindiu unilateralmente o contrato de concessão para a construção de um gasoduto no sul do Peru, firmado com a sociedade de propósito Gasoducto Sur Peruano S.A. ("GSP"), que, por sua vez, havia subcontratado a Odebrecht Perú Ingeniería y Construcción SAC ("OPIC") e a CNO S.A. Sucursal Perú ("CNO Peru") para a execução do projeto. A rescisão do contrato de concessão obrigou, por consequência, a rescisão do subcontrato, agravando ainda mais da situação financeira do Grupo Novonor, que se viu, entre confiscos e perdas de investimentos, em meio a prejuízo de bilhões de dólares.

101. Não bastassem os fatos acima, a partir de julho de 2017, foram noticiados sucessivos vazamentos na imprensa em relação aos documentos entregues às autoridades sob sigilo, inclusive de vídeos que estavam exclusivamente sob a custódia da PGR. Isso fundamentou a instauração de procedimentos persecutórios

contra empresas do Grupo em diversas jurisdições estrangeiras, expropriações de ativos, impedimento de participações em contratações públicas, dentre outras sanções, sem que a Novonor e/ou suas subsidiárias tivessem tempo de negociar acordos de leniência com as autoridades competentes.

102. Mensagens divulgadas pelo site Intercept, por exemplo, permitiram verificar que foi o próprio ex-Juiz Sérgio Moro, responsável pela homologação do Acordo de Leniência, quem sugeriu que os termos de declaração dos colaboradores do Grupo Novonor relativos a negócios na Venezuela se tornassem públicos. “Talvez seja o caso de tornar pública a delação da Odebrecht sobre propinas na Venezuela. Isso está aqui ou na PGR?”, sugeriu ao ex-Procurador da República Deltan Dallagnol ainda em 5 de agosto de 2017.

103. De acordo com as revelações da imprensa, em 23 de agosto de 2017, a ex-Procuradora-Geral da Venezuela, Sra. Luisa Ortega Díaz, reuniu-se com o então Procurador-Geral da República, o Sr. Rodrigo Janot. Pouco mais de um mês após dita reunião, em 12 de outubro de 2017, Luisa Díaz divulgou, na rede social “Twitter” e em blog pessoal, vídeo sigiloso de depoimento de um colaborador vinculado à Companhia, o qual encontrava-se sob a custódia exclusiva da PGR.

104. Ante a bateria de litígios e restrições financeiras imposta ao Grupo, que perdurou mesmo após a celebração dos acordos, bem como diante da crise econômica que frustrou suas projeções financeiras, a Companhia se viu com um passivo insustentável. Passivo esse, vale lembrar, calculado pelas autoridades signatárias do acordo de forma bastante subjetiva, sem qualquer premissa concreta para chegar a um dano verossímil e possível de ser adimplido sem culminar na quebra da Companhia – “fechar a Odebrecht”, aliás, era mesmo um dos objetivos propagados, às ocultas, por certas autoridades.

105. Evidência concreta da desproporcionalidade das

obrigações pecuniárias aplicadas ao acordo é a atual crise financeira suportada por diversas empresas do Grupo, que culminou no seu pedido de recuperação judicial. Em outras palavras, as verdadeiras táticas de guerra (“Hiroshima e Nagasaki”), as “pauladas” desferidas e as “desonestidades na negociação” levaram a algo muito maior que um simples “cortar da própria carne” – levaram a uma situação de crise econômico-financeira sem precedentes na história do Grupo.

106. No contexto dos já expostos litígios, a Novonor, em vias de ter a constrição de bens e valores em cifras bilionárias, viu-se em grave crise econômico-financeira e não teve alternativa senão ajuizar pedido de recuperação judicial em 17 de junho de 2019 (processo n. 1057756-77.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP).

107. Para entenderem-se as condições que levaram o Grupo a esse estágio, é necessário pormenorizar e compreender a contribuição dos Acordos de Leniência, ou melhor, da incapacidade da Novonor de seguir com os desembolsos neles fixados em meio à redução substancial da sua capacidade de pagamento, que era amplamente publicizada nos principais veículos midiáticos.

108. Entre 2008 e 2015, houve um significativo crescimento do Grupo Novonor como dos setores de infraestrutura e construção civil em geral. Contudo, a abrupta redução da demanda dos setores de construção civil, infraestrutura, transporte e mobilidade, bem como as restrições ou quase fechamento total de acesso a fontes de financiamento junto a instituições financeiras públicas e privadas após o início da Operação Lava Jato desencadearam o início de uma profunda crise financeira que o Grupo Novonor atravessa até os dias atuais.

109. Nesse complexo cenário, as novas dívidas adquiridas em virtude do cronograma de pagamentos do Acordo

desferiram pesado golpe nas finanças do Grupo. Não bastassem as severas restrições de acesso do Grupo a fontes de crédito, as medidas adotadas pela Operação Lava Jato também dificultaram consideravelmente a conquista de novos projetos no Brasil e no exterior, dificultando a manutenção e o soerguimento das suas atividades.

110. No âmbito externo, vale referir que, em razão de ajustes com o Banco Mundial (“BM”), a CNO S.A. e suas subsidiárias integrais permaneceram inelegíveis por um determinado período para participar de projetos financiados por instituições vinculadas ao BM, o que compreende diversos bancos multilaterais de desenvolvimento, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, além de outras instituições financeiras que seguem as mesmas diretrizes de restrição de crédito.

111. Mesmo com a celebração de novos acordos de colaboração com autoridades dos Estados Unidos da América, República do Equador, República do Peru, República da Guatemala, República Dominicana, República do Panamá e Confederação Suíça, as contratações da Novonor no exterior não voltaram a patamares nem próximos dos alcançados antes da Lava Jato.

112. Tornou-se tão notória e evidente a dificuldade de arcar com os compromissos financeiros resultantes das dívidas e das sanções, bem como a diminuição drástica da capacidade econômico-financeira da empresa, que, em 2019, foi acatado o pedido de recuperação judicial, que hoje conta com um quadro geral de credores com mais de R\$ 80 bilhões inscritos.

113. No fim do dia, para além das inúmeras ilegalidades cometidas pela Força Tarefa na obtenção de provas contra a Novonor – inclusive mediante cooperações internacionais

informais cuja abusividade já foi reconhecida nos autos da Reclamação n. 43.007 –, a Companhia ainda precisa enfrentar as graves consequência econômicas oriundas da não materialização, por parte das autoridades, dos benefícios previstos no Acordo de Leniência, cujos efeitos adversos são testemunhados por sua recuperação judicial.”

Ao final, formula os seguintes pedidos:

“114. Dada a absoluta identidade dos episódios que afligiram a J&F e a Novonor, em especial o contexto de ilegalidades que instruiu as investigações e processos instaurados em seu desfavor, é certo que a r. decisão proferida nesta Petição nº 11.972 deve ter os seus efeitos estendidos à Requerente, uma vez que ela também teve a sua voluntariedade comprometida por ocasião das tratativas que resultaram no seu Acordo de Leniência com o D. MPF.

115. O deferimento do Pedido de Extensão ora formulado, ademais, encontra a sua urgência nas graves dificuldades financeiras por que tem passado a Requerente, as quais inviabilizam o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias originalmente pactuadas e, fatalmente, poderão comprometer a sua própria sobrevivência financeira. 116. À vista disso tudo, requer-se que:

(i) Seja franqueado à Requerente o acesso integral ao material colhido na Operação Spoofing;

(ii) Sejam suspensas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do Acordo de Leniência entabulado entre a Requerente e o MPF até que a Novonor consiga analisar todo o material relacionado à Operação Spoofing, de modo que possam ser empregadas as providências devidas frente às fundadas suspeitas de vício na celebração das referidas avenças, decorrente de atos praticados por autoridades

envolvidas na sua negociação e execução; e

(iii) Seja autorizado à Requerente promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos dos Acordos de Leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Bem examinados os autos, ressalto, inicialmente, que já foram deferidos diversos compartilhamentos das informações constantes dos autos da Rcl 43.007 com órgãos oficiais, tais como o Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria da Receita Federal, dentre outros, além de também ter sido franqueado o acesso a tais informações para particulares na defesa de suas posições jurídicas e de seus interesses.

Nesse sentido, trago à colação manifestação do Ministro **Ricardo Lewandowski**, relator original do feito, nos seguintes termos:

“(....) esta reclamação foi proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, envolvendo o Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht.

Segundo o reclamante, tais decisões estariam contrariando a autoridade do Supremo Tribunal Federal por limitarem o seu acesso à totalidade dos documentos que se contém naquele processo, em ofensa à Súmula Vinculante 14 e ao decidido na Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, da qual fui designado redator para o acórdão.

Por essa razão, foi-lhe concedido acesso ao material apreendido pela Polícia Federal em poder de hackers, na Operação Spoofing, abrigado na Ação Penal 1015706-

59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, a fim de que pudesse exercer o direito constitucional de contestar, amplamente, as acusações contra ele deduzidas na mencionada Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em curso na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Embora o objeto desta reclamação esteja limitado à obtenção, por parte do reclamante, de elementos de convicção contidos no material arrecadado na referida operação policial, que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa, nada impede, como já consignei anteriormente, ao decidir pedidos semelhantes ao presente, sejam fornecidas cópias de documentos encartados nestes autos aos interessados, desde que não estejam cobertos pelo sigilo de Justiça.

É que a Constituição Federal garante a todos o direito de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral [...], ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado”, assegurando-lhes, ainda, “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, independentemente do pagamento de taxas judiciais (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF).

Não fosse isso, registro que, no julgamento da ADPF 572/DF, relator Ministro Edson Fachin, o Plenário desta Suprema Corte declarou, por ampla maioria, vencido somente o Ministro Marco Aurélio, a constitucionalidade da Portaria do Gabinete da Presidência do STF 69/2019, que instaurou o Inquérito 4.781/DF no âmbito deste Tribunal. Naquela ocasião, destacou-se a possibilidade da realização de investigações de natureza penal por distintos órgãos, sempre com observância dos limites impostos pela Lei Maior, conforme assentado pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto. Confira-se:

‘Como salientei, não confundamos privatividade da ação penal pública no sistema acusatório - consagrada pela

Constituição de 1988 - com investigações penais, com a possibilidade de diversos órgãos realizarem investigações penais. A própria legislação estabelece, e esta Suprema Corte, já, por diversas vezes, proclamou constitucional. Cito as mais importantes.

No âmbito do Poder Executivo, a legislação permite investigações criminais realizadas pela Receita Federal do Brasil, pela delegacia da Receita e seus escritórios de pesquisa e investigação, os chamados ESPIS.

O próprio Banco Central do Brasil tem um Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, e, no caso de liquidações extrajudiciais, faz -se todo um procedimento investigativo onde toda a prova produzida acaba sendo levada ao Ministério Público para eventuais ações contra o sistema financeiro.

Da mesma maneira, no âmbito do Poder Legislativo, há previsão constitucional de investigações realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito - art. 58, § 3º. Mesmo antes dessas previsões, foi muito bem lembrado aqui pelo Doutor Levi, ilustre Advogado-Geral da União, acórdão de lavra do Ministro Paulo Brossard que dizia ser inerente ao Poder Legislativo a possibilidade de investigação, de realizar diligências investigatórias, mesmo antes da previsão expressa de CPIs, no art. 58, § 3º, da Constituição Federal. Temos investigações feitas pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no caso de crimes cometidos em suas dependências - artigo 269 da Resolução nº 17 do Regimento Interno da Câmara.

Ou seja, há uma série de previsões e possibilidade de investigações pré-processuais no Executivo e no Legislativo. No âmbito do Judiciário, também há essas previsões.

Quero lembrar a todos outra tradicional hipótese de investigação criminal: a presidida pelo tribunal competente para processar e julgar magistrado acusado da prática de infração penal - previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, também recepcionado pela Constituição de 1988.

Assim como quero recordar - fui, por muito tempo, promotor de falências e atuei nesses inquéritos - inquérito presidido por juiz de Direito na vara em que tramita processo de falência, para apuração de infrações falimentares - substituição do antigo inquérito judicial falimentar, mas continua a investigação existente. Há previsão em todos os regimentos internos dos tribunais de instauração de inquéritos para apuração de infrações penais ocorridas em suas sedes ou dependências.

Há possibilidade, portanto, de que investigações criminais sejam executadas ou conduzidas, inclusive iniciadas, sem solicitação do Ministério Público ou sem ato de ofício da Polícia Judiciária e que possam ser executadas ou conduzidas por órgãos e autoridades estranhos à própria Polícia Judiciária. Não é incomum na legislação brasileira. O sistema jurídico brasileiro admite essa possibilidade, consagra essa possibilidade e esta, de forma alguma, em momento algum, conflita com o sistema acusatório.

O que prevê o art. 129, I? Volto a insistir: prevê a privatividade na promoção da ação penal pública. Quem formará - mediante inquérito policial, peças de informação, inquérito judicial - sua *opinio delicti* para promover a ação penal, aí, sim, é o Ministério Público. Devo dizer, novamente, que foi um grande acerto da Constituição de 1988.' (e-Doc. 406).

No caso dos autos, o compartilhamento buscado pela requerente tem por escopo verificar se:

“63. Portanto, uma simples análise parcial do material obtido a partir da Operação Spoofing permite corroborar as suspeitas da Novonor de que foram praticados excessos em relação a ela pelos membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato, os quais visaram a coagi-la para a celebração de um acordo.

64. Em outras palavras, tal como ocorreu em relação à J&F, existem claros sinais de que o acordo de leniência firmado pela Requerente não se deu sob adequadas balizas de voluntariedade, realidade que demanda a contenção dos seus efeitos(...).”

Pois bem, como é de conhecimento geral, pedidos no mesmo sentido têm sido deferidos por esta Suprema Corte, **vide**:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO SPOOFING. RCL 43.007/DF. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte tem assentado importante posicionamento no sentido de assegurar a efetividade da ampla defesa e do contraditório aos réus, garantindo o acesso aos termos em que tenham sido citados e que não haja diligências em curso que possam ser prejudicadas, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF. II - A decisão indicada como paradigma nestes autos foi proferida em um processo de índole subjetiva, no qual o ora agravante não figura como parte. Daí porque tal pleito de acesso direto à íntegra do material arrecadado, indicando, como decisão paradigma, a reclamação ajuizada por terceiro, mostra-se manifestamente incabível, uma vez que não se pode buscar prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva à parte estranha àquela relação processual.

III- Esta Suprema Corte tem entendido não ser legítimo o oferecimento de reclamação constitucional por sujeito que não integrou a relação jurídica processual paradigma, nos casos em que o precedente foi proferido em processo de natureza subjetiva, sem efeitos *erga omnes*. IV – No caso, contudo, devem ser fornecidas cópias de documentos encartados nos autos da referida reclamação ao agravante, naquilo em que foi nominalmente citado nos diálogos, desde que tais documentos não estejam cobertos pelo sigilo e que possam, eventualmente, subsidiar a sua defesa em processos penais ou em cadernos investigatórios. V - Agravamento regimental a que se nega provimento.” (Rcl nº 45.762-AgR Segundo/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/9/21). (Grifos nossos).

“Reclamação. Alegação de descumprimento de decisão desta Corte que concedeu habeas corpus de ofício. Pedido de declaração de suspeição de Procurador da República. Não conhecimento. Descumprimento de anterior decisão proferida pelo STF a partir da reutilização de fatos e fundamentos jurídicos já afastados em decisão anterior. Concessão de salvo-conduto para impedir novas prisões com base nos mesmos fatos e fundamentos. Acolhimento. Alegação de incompetência da autoridade coatora e da competência da Justiça Eleitoral. Questão amplamente demonstrada a partir dos elementos carreados aos autos. Concessão de habeas corpus de ofício. Art. 654, §2º, do CPP. Pedido de acesso a dados da operação Spoofing. Demonstração da relação de pertinência. Deferimento condicionado à autorização do Ministro Relator. 1. Não conhecimento de pedido de suspeição/impedimento de Procurador da República. 2. Reclamação julgada procedente para declarar a ilegalidade das prisões dos requerentes e conceder salvo-conduto para que não sejam presos com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos já refutados. 3. Concessão de habeas corpus de ofício, para determinar a remessa dos autos

à Justiça Eleitoral. 4. Deferimento do pedido de acesso às informações produzidas nos autos da Rcl. 43.007, desde que autorizado pelo Ministro Relator.” (Rcl nº 32.081/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/11/21).

Assim, devidamente justificado o pedido formulado e tendo em consideração os inúmeros precedentes desta Suprema Corte, penso que é o caso de se **deferir o compartilhamento** em apreço.

No que se refere ao pedido de suspensão de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência com o MPF até que possa analisar os documentos mencionados no pedido de compartilhamento e promover sua revisão, repactuação ou revalidação nas instâncias adequadas, ressalto, que **a declaração de vontade no acordo de leniência deve ser produto de uma escolha com liberdade.**

Com efeito, é manifestamente ilegítima, por ausência de justificação constitucional, a adoção de medidas que tenham por finalidade obter a colaboração ou a confissão, a pretexto de sua necessidade para a investigação ou a instrução criminal.

Nesses casos, embora constitucional a norma em abstrato, na apontada incidência ela produziu um resultado inconstitucional (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 347, nota de rodapé nº 6).

Note-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, **mutatis mutandi**, já reconheceu a ilegitimidade constitucional de prisão preventiva cuja razão preponderante tenha sido a recusa da imputada, no exercício do direito ao silêncio, em responder ao interrogatório judicial a que submetida (HC nº 99.289/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 4/8/11).

O Supremo Tribunal Federal também decidiu que carece de legitimidade constitucional, por manifesta ofensa ao privilégio contra a autoincriminação, a decretação da prisão temporária ou preventiva do imputado por seu não comparecimento à delegacia de polícia para prestar

depoimento (HC nº 89.503/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 8/6/07) ou “por falta de interesse em colaborar com a Justiça”, supostamente evidenciada pelo fato de os réus “haverem respondido às perguntas de seus interrogatórios de forma desdenhosa e evasiva, mesmo sabedores de que tais versões não encontram guarida no caderno investigatório” (HC nº 79.781/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9/6/2000).

E não é só.

Como aduz **Rodrigo Capez**,

“[a]inda que, explicitamente, não seja essa a motivação da decisão, caso se constate, inclusive pela forma de atuação extraprocessual do juiz ou dos órgãos da persecução penal, que o verdadeiro objetivo da prisão cautelar é forçar a colaboração do imputado, sua inconstitucionalidade será patente, uma vez que é vedada a utilização da decretação ou da manutenção da prisão cautelar como instrumento de barganha com o imputado, no intuito de coagi-lo a colaborar” (**A individualização da medida cautelar pessoal no processo penal brasileiro**. São Paulo, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de São Paulo. p. 289).

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 127.186/PR, Segunda Turma, Relator o saudoso Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 3/8/15, assentou que

“(…) seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, *caput* e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos

mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalsca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada”.

Ainda nesta direção, deve-se rememorar que nos autos da Pet nº 5.244/DF, o Ministro **Teori Zavaski**, ao homologar acordo de colaboração premiada, expressamente consignou que o requisito da voluntariedade apresenta-se como condição de validade do acordo de colaboração.

Por fim, deve-se mencionar o HC nº 127.483, de minha relatoria, em que tive a oportunidade de deixar consignado o seguinte:

“(...) de acordo com Antônio Junqueira de Azevedo, o exame do negócio jurídico deve ser feito em três planos sucessivos: i) da existência, pela análise de seus elementos, a fim de se verificar se o negócio é existente ou inexistente; ii) da validade, pela análise de seus requisitos, a fim de se verificar se o negócio existente é válido ou inválido (subdividido em nulo e anulável); e iii) da eficácia, pela análise de seus fatores, a fim de se verificar se o negócio existente e válido é eficaz ou ineficaz em sentido estrito (op. cit., p. 23-64).

Ao tratar do plano da existência, o saudoso Mestre da “velha e sempre nova Academia de Direito” do Largo de São Francisco aduz que

“[e]lemento do negócio jurídico é tudo aquilo que lhe dá existência no campo do direito. Classificam-se, conforme o tipo de abstração, em elementos gerais, isto é, próprios de todo e qualquer negócio jurídico; categoriais, isto é, próprios de cada tipo de negócio; e particulares, isto é, existentes, sem serem gerais ou categoriais, em determinado negócio. Os elementos gerais subdividem-se em intrínsecos (ou constitutivos), que são a forma, o objeto e as circunstâncias negociais, e extrínsecos, que são o agente, o lugar e o tempo do negócio. Os categoriais

subdividem-se em inderrogáveis (ou essenciais) e derogáveis (ou naturais); os primeiros definem o tipo de negócio e os segundos apenas defluem de sua natureza, sem serem essenciais à sua estrutura (...)” (*op. cit.*, p. 31-40).

Por sua vez, validade é

“(...) a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (‘ser regular’). Validade, é, pois, como o sufixo da palavra indica, qualidade de um negócio existente. ‘Válido’ é adjetivo com que se qualifica o negócio jurídico formado de acordo com as regras jurídicas” (Antônio Junqueira de Azevedo, *op. cit.*, p. 42).

Assim, requisitos de validade são as qualidades que os elementos do negócio jurídico devem ter para que esse seja válido.

“Por isso mesmo, se o negócio jurídico é declaração de vontade e se os elementos gerais intrínsecos, ou constitutivos, são essa mesma declaração tresdobrada em objeto, forma e circunstâncias negociais, e se os requisitos são qualidades dos elementos, temos que: a declaração de vontade, tomada principalmente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé (se não for assim, o negócio poderá ser nulo, por exemplo, no primeiro caso, por coação absoluta, ou falta de seriedade; anulável por erro ou dolo, no segundo; por coação relativa, no terceiro; e por simulação, no quarto). O objeto deverá ser lícito, possível e determinado ou determinável; e a forma, ou será livre, porque a lei nenhum requisito nela exige, ou deverá ser conforme a prescrição legal. Quanto às circunstâncias negociais, não têm requisitos exclusivamente seus, já que elas são o elemento

caracterizador da essência do próprio negócio, são aquele *quid* que qualifica uma manifestação, transformando-a em declaração.

Quanto aos elementos gerais extrínsecos, temos que: a) o agente deverá ser capaz e, em geral, legitimado para o negócio; b) o tempo, se o ordenamento impuser que o negócio se faça em um determinado momento, quer essa determinação seja em termos absolutos, quer seja em termos relativos (isto é, por relação a outro ato ou fato), deverá ser o tempo útil; e c) o lugar, se, excepcionalmente, tiver algum requisito, há de ser o lugar apropriado” (idem, p. 42-43).

Finalmente,

“[o] terceiro e último plano em que a mente humana deve projetar o negócio jurídico para examiná-lo é o plano da eficácia. Nesse plano, não se trata, naturalmente, de toda e qualquer possível eficácia prática do negócio, mas sim, tão só, da sua *eficácia jurídica* e, especialmente, da sua *eficácia própria* ou *típica*, isto é, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos”

(...)

De fato, muitos negócios, para a produção de seus efeitos, necessitam dos fatores de eficácia, entendida a palavra *fatores* como algo extrínseco ao negócio, algo que dele não participa, que não o integra, mas contribui para a obtenção do resultado visado.

São, por exemplo, casos de negócios, que precisam de fatores de eficácia, os atos subordinados a condição suspensiva. Enquanto não ocorre o advento do evento, o negócio, se tiver preenchido todos os requisitos, é válido, mas não produz efeitos; certamente, a condição como cláusula faz parte (é elemento) do negócio, mas uma coisa

é a cláusula e outra o evento a que ela faz referência; o advento do evento futuro é, nesse caso, um fator de eficácia (é extrínseco ao ato e contribui para a produção dos efeitos).

(...)

Dados esses exemplos, passamos a apresentar uma classificação dos fatores de eficácia. Três nos parecem ser as espécies de fatores de eficácia: a) *os fatores de atribuição da eficácia em geral*, que são aqueles sem os quais o ato praticamente nenhum efeito produz; é o que ocorre no primeiro exemplo citado (ato sob condição suspensiva), em que, durante a ineficácia, poderá haver a possibilidade de medidas cautelares, mas, quanto aos efeitos do negócio, nem se produzem os efeitos diretamente visados, nem outros, substitutivos daqueles; b) *os fatores de atribuição da eficácia diretamente visada*, que são aqueles indispensáveis para que um negócio, que já é de algum modo eficaz entre as partes, venha a produzir exatamente os efeitos por ele visados; quer dizer, antes do advento do fator de atribuição da eficácia diretamente visada o negócio produz efeitos, mas não os efeitos normais; os efeitos, até a ocorrência do fator de eficácia, são antes efeitos substitutivos dos efeitos próprios do ato; é o que ocorre no segundo exemplo citado, em que o negócio, realizado entre o mandatário sem poderes e o terceiro, produz, entre eles, seus efeitos, que, porém, não são os efeitos diretamente visados; c) *os fatores de atribuição de eficácia mais extensa*, que são aqueles indispensáveis para que um negócio, já com plena eficácia, inclusive produzindo exatamente os efeitos visados, dilate seu campo de atuação, tornando-se oponível a terceiros ou, até mesmo, *erga omnes*; é o que ocorre no terceiro e último exemplo dado (cessão de crédito notificada ao devedor e registrada) - **Antônio Junqueira de Azevedo**. *op. cit.*, p. 49-61.

Embora essa doutrina se refira ao negócio jurídico privado, sua lição é inteiramente aplicável ao negócio jurídico processual da colaboração premiada.

(...)

Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos.

Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção.

A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física.”

(grifei).

Ora, diante das informações obtidas até o momento no âmbito da Operação Spoofing, no sentido de que teria havido conluio entre o juízo processante e o órgão de acusação para elaboração de cenário jurídico-processual-investigativo que conduzisse os investigados à adoção de medidas que melhor conviesse a tais órgãos, e não à defesa em si, tenho que, a princípio, **há, no mínimo, dúvida razoável sobre o requisito da voluntariedade da requerente ao firmar o acordo de leniência com o Ministério Público Federal que lhe impôs obrigações patrimoniais, o que justifica, por ora, a paralisação dos pagamentos, tal como requerido pela Novonor.**

Com efeito, o quadro revelado na inicial confere plausibilidade suficiente às teses levantadas, além de indicar identidade ou semelhança entre as premissas adotadas na decisão por mim proferida na RCL 43.007 e as que se verificam no presente caso, notadamente para fins de aplicação do poder geral de cautela.

Conforme ressaltado na inicial, deve-se oferecer condições à requerente para que avalie, diante dos elementos disponíveis coletados na Operação Spoofing, se de fato foram praticadas ilegalidades.

Por outro lado, fica deferida a autorização para a “Requerente promover, perante a Procuradoria-Geral da República, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, a reavaliação dos termos dos Acordos de Leniência entabulados, possibilitando-se a correção das ilicitudes e dos abusos identificados”, praticados pelas autoridades do sistema de Justiça.

Note-se que, a rigor, a PGR, a AGU e a CGU já foram notificadas da decisão por mim proferida nos autos da Rcl. 43.007 e poderão adotar as providências que entenderem cabíveis e necessárias, de acordo com as suas atribuições.

Em face do exposto, na linha das decisões anteriormente proferidas nos autos da Rcl 43007, nos autos desta PET e dos precedentes citados, **defiro** os pedidos formulados pela requerente nos itens **i**, **ii**, e **iii** reproduzidos acima.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente